

Adriana Estigara

IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

para concursos

2º revista
edição : atualizada
 : ampliada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 1

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

1. PANORAMA GERAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Hipótese (descriptor)		
Critério material	Ser proprietário, titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano.	
Critério espacial	Zona urbana ou área urbanizável ou de expansão urbana.	
Critério temporal	01 de janeiro de cada ano.	
Consequência (prescritor)		
Critério pessoal	Sujeito ativo	Município Distrito Federal União em Território Federal não dividido em Município
	Sujeito passivo	Proprietário, titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano
Critério quantitativo	Base de cálculo	Valor venal do imóvel
	Alíquota	A ser definida pelo Município, variando em razão da seletividade (uso ou localização do imóvel), da progressividade fiscal (maior ou menor valor venal do imóvel) e da progressividade extrafiscal (não cumprimento da função social da propriedade)
	Lançamento	De ofício.

1.1. Critério Material

Segundo o art. 32 do CTN, o critério material da hipótese de incidência tributária compõe-se dos seguintes elementos: propriedade, domínio útil, posse com ânimo de dono, cujos conceitos são fornecidos pelo Direito Civil (art. 110 do CTN).

Prevalece o entendimento na doutrina¹ e junto ao STF, de que o art. 32 do CTN não extrapolou a competência conferida pela CRFB, no que tange à tributação pelo IPTU, pelo fato de estender a tributação também sobre o domínio útil e a posse.

1. "Não existe antinomia entre a norma constitucional e a do CTN, porque o legislador prevê que a propriedade do imóvel possa estar fracionada, vez que o domínio útil e a posse são também elementos da

Art. 156 da CRFB	Art. 32 do CTN
Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana.	O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Para compreender o critério material, faz-se necessário compreender os conceitos de propriedade, domínio útil, posse e bem imóvel por natureza e por acessão física.

Propriedade: o direito que permite ao seu titular usar, gozar e dispor de certos bens, bem como reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha (art. 1.228 CC), que deve ser exercido de acordo com o princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXII, XXIII, 170, III, 182, §4º, II, 184 a 186 CRFB) e que é reconhecido pela transcrição do título de propriedade no Registro Imobiliário.

Domínio útil: o direito que permite ao seu titular usar, gozar e dispor de certos bens, bem como reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha, em que pese este titular não possua título de propriedade, ex: enfiteuse, cuja constituição foi proibida pelo CC/02, que era constituída por ato entre vivos, ou de última vontade, pelo qual o proprietário atribuía a outrem o domínio útil do imóvel, pensão, ou foro, anual, certo e invariável (art. 678 do CC/16).

O domínio útil sobre o qual se assenta o instituto da enfiteuse decorre de um desmembramento da propriedade: o domínio útil pertence ao titular da enfiteuse, por oposição ao domínio direto, alusivo ao proprietário do imóvel, compreendendo os direitos de utilização e disposição, inclusive o de alienação, conferidos ao foreiro.

propriedade". (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da Rosa Júnior. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 764)

"Entendemos que a norma definidora do fato gerador, seja a da lei municipal, seja a do CTN, não pode ser interpretada em sua literalidade. O IPTU é um imposto de natureza real, que **grava a disponibilidade econômica do imóvel**, nunca o imóvel ou seu **título aquisitivo**. O fato gerador, que é um **elemento jurídico**, não pode ser confundido com o objeto ou matéria tributável, que é um **elemento extrajurídico**. Por isso, o fato gerador, definido no art. 32 do CTN, deve ser entendido, e em consonância com legislação ordinária de cada Município, como o **fato de alguém ser** proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, em 1º de janeiro de cada ano. Não se pode confundir a **propriedade**, elemento extrajurídico, com o **fato gerador**, elemento jurídico". (HARADA, Kiyoshi. **Direito Tributário Municipal. Sistema Tributário Municipal**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 93).

Para Paulsen e Melo, quanto à consideração da posse, é justificável a sua tipificação como fato gerador no caso da posse *ad usucapionem* (atendimento a requisitos que possibilitem postular o domínio). (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 285).

O CC/02 proibiu a constituição de enfiteuse e subenfiteuses (art. 2.038), havendo direito adquirido às enfiteuses já constituídas, sobre as quais permanece a incidência do IPTU, de obrigação do foreiro.²

Posse: exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, eis que “se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (art. 1.196 do CC).

A posse compreendida na hipótese de incidência tributária é a posse exercida com *animus domini*, com ânimo definitivo, com conteúdo econômico, faltando ao titular da posse apenas o título de proprietário, não abrangendo a posse em razão de direito pessoal, como a locação, o comodato.³

► Observação 1:

Como definir quem cumprirá a obrigação?

- Se os poderes inerentes à propriedade (uso/gozo/disposição/reivindicação) não estiverem desmembrados, contribuinte será o proprietário.
- Se estiverem desmembrados, em caso de enfiteuse, o titular do domínio útil, e em caso de posse exercida com *animus domini*, o titular desta posse.

► Observação 2:

A convenção particular atribuindo o dever de pagar IPTU a quem exerce posse sem ânimo de dono (ex: ao locatário) não podem ser opostas ao Município (art. 123 do CTN). Contribuinte sempre será o proprietário ou o titular do domínio útil ou da posse com ânimo de dono.⁴

► Questão de concurso

A **CESPE**, no concurso para **Técnico Fiscal de Vila Velha-ES, em 2008**, considerou **incorreta** a assertiva segundo a qual: “considere-se que Dino seja usufrutuário de imóvel de propriedade de Raimundo. Nesse caso, Dino não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento do IPTU, pois este imposto apenas incide sobre a propriedade plena”.

2. PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 285.

3. ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da Rosa Júnior. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 765.

4. Considerando-se o contido no art. 22, VIII, da Lei nº. 8.345/1991 (Lei do Inquilinato), havendo disposição contratual expressa obrigando o locatário ao pagamento do IPTU referente ao imóvel alugado, tal obrigação particular vincula apenas os contraentes, e não implica, por si só, a responsabilização tributária daquele que não é possuidor com *animus domini* do imóvel. Isso porque o art. 123 do CTN dispõe que: “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 279/STF. **Nos termos da jurisprudência da Corte, o contrato de locação não faz configurar a posse com ânimo de dono.** Não há neste caso, portanto, subsunção do fato à hipótese de incidência necessária à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 619827 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) [sem grifo no original]

Esta questão, considerada incorreta, sobretudo pelo fato de o IPTU não incidir apenas sobre a propriedade plena, enseja indagar como estabelecer a obrigação tributária no caso de imóveis sujeitos a usufruto e à concessão do direito de superfície, diante da circunstância de o CC/2002 atribuir, respectivamente, nos arts. 1.371 e 1.403, II, ao superficiário e ao usufrutuário o dever de responder pelos tributos que incidirem sobre o imóvel, bem como de o art. 21, § 3º, da Lei nº. 10.257/2001 fazer o mesmo em relação ao superficiário.

► **Doutrina!**

1ª. Corrente: não são contribuintes: não houve imposição tributária por Lei Complementar; o Código Civil apenas atribui obrigação contratual a ambos.

O Enunciado 94 da 1ª. Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal corrobora esse entendimento: “as partes têm plena liberdade para deliberar, no contrato respectivo, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície”.

2ª. Corrente: são contribuintes: vide abaixo:

Aires Fernandino Barreto: a sujeição passiva do IPTU "alcança todo aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao imóvel, seja pleno ou limitado. É nessa relação patrimonial que vamos encontrar o substrato tributável. Titulares desses direitos são, pois, o proprietário pleno, seja de domínio exclusivo, seja na condição de coproprietário ou condômino, (...). Também o é o fiduciário que tem a propriedade, embora sob condição resolutiva. (...). Da mesma forma, o enfiteuta, porque titular **do domínio útil, ou seja, dos direitos de uso, gozo e disposição do imóvel, (...). Diga-se o mesmo em relação ao usufrutuário, porquanto titular dos direitos de usar, de administrar a coisa e, sobretudo, dela fruir**". [sem grifo no original]

► **Jurisprudência!**

STJ entende que usufrutuário é contribuinte.

Sobre superficiário não há manifestação.

Na mesma linha de raciocínio, asseverou o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 203.098/SP, de sua relatoria, que, "**em tese, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário e não o possuidor, a qualquer título (...)** Ocorre que, em certas circunstâncias, a posse tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse. É o caso do usufrutuário que, como todos sabemos, tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse o domínio" (DJ 8.3.2000).

► **Observação 3:**

O **detentor de imóvel** não pode ser considerado contribuinte do IPTU, pois a utilização da coisa por mera permissão do proprietário não induz posse com *animus domini*.⁵

5. O conceito de detentor é dado pelo artigo 1.198 do Código Civil de 2002: "Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. "

1.2. Critério Espacial

O bem imóvel deve estar compreendido na zona urbana ou na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Zona Urbana (art. 32, § 1º, CTN): definida em lei municipal, a partir da existência de no mínimo dois dos melhoramentos abaixo, construídos e mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

► Questão de concurso

A VUNESP, no concurso para **Notário e Registrador do TJ-SP, em 2012**, considerou **correto** que “estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis:” “situados na zona urbana do Município, definida em lei municipal e que possuam pelo menos dois melhoramentos, dentre os quais, sistema de esgotos sanitários, abastecimento de água, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição, construídos e mantidos pelo Poder Público”.

Zona de expansão urbana (art. 32, § 2º, CTN): a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos anteriores e, portanto, não servidas por quaisquer dos melhoramentos do §1º do art. 32 do CTN.

	Teorias	
	Da localização	Da destinação
Legislação de regência	Adotada pelo CTN	Adotada pelo Decreto-Lei nº. 57/66
Regra	Sobre o imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana incidiria IPTU e na zona rural ITR.	Leva em consideração a destinação do imóvel, sujeitando à incidência do ITR o imóvel que tem localização urbana, mas que se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Qual das teorias predomina?

Para o STJ, a teoria da destinação.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Para a doutrina, prevalece a teoria da localização (CTN), pelo fato de o CTN ser uma Lei Complementar, à qual compete dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 146, I, CRFB) e o Decreto Lei nº. 57/66 ter status de Lei Ordinária.

► Questão de concurso

Então, o que há de errado na tabela abaixo?

Tabela 1: Alíquotas do IPTU aplicadas no município de Porto Alegre

Tipo de imóvel	Alíquota
Residencial	0,85%
Não residencial	1,10%
Utilizado na produção agrícola	0,03%
Terreno não edificado	1,5% a 6,0%
Terreno com projeto arquitetônico (*)	0,95%
Terreno com projeto arquitetônico (**)	1,20%

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da prefeitura Municipal de Porto Alegre – Secretaria da Fazenda (2010).

* Projeto de imóvel residencial aprovado pela Prefeitura.

** Projeto de imóvel não residencial aprovado pela Prefeitura.

O imóvel utilizado na produção agrícola, segundo a tabela acima, é tributado pelo IPTU. Todavia, segundo o STJ, sobre ele deve incidir o ITR, em razão da sua destinação.

► Questões de concursos

No concurso para **Juiz junto ao TJRJ, realizado em 2012, a VUNESP** considerou incidir “ITR (Imposto Territorial Rural), em razão da destinação dada ao imóvel”, e não o IPTU, diante do cenário abaixo narrado:

“Minoru Toyota é proprietário de um imóvel cujo uso exclusivo é destinado ao plantio de legumes e verduras que, posteriormente, comercializa nas feiras livres da região. O imóvel em questão encontra-se localizado na zona urbana de determinado

município, sendo certo que é servido por abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, além de outros melhoramentos implementados e mantidos pelo Poder Público local. Nessas condições, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que Minoro é sujeito passivo do:”

No concurso para **Técnico Fiscal de Vila Velha/ES, em 2008, a CESPE considerou incorreta** a assertiva: “considere-se que Mônica seja proprietária de uma chácara localizada fora da zona urbana do município de Vila Velha e que seus caseiros produzam alimentos apenas para consumo próprio. Nesse caso, não é lícita a cobrança do IPTU sobre a chácara de propriedade de Mônica”.

Importante salientar que quanto ao imóvel localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana não se aplicam as teorias acima estudadas. A teoria da destinação apenas subtrai da incidência do IPTU o imóvel com destinação rural localizado na zona urbana ou de expansão urbana.

► **Importante!**

1. Sobre o sítio de recreio, seja localizado na zona urbana ou de expansão urbana, incide IPTU. Se localizado na zona rural, incide ITR.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. **SÍTIO RECREIO. INCIDÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA DESPROVIDA DE MELHORAMENTOS.** DESNECESSIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é legal a cobrança do IPTU dos sítios de recreio, localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal,** nos termos do art. 32, § 1º, do CTN c/c arts. 14 do Decreto-lei nº 57 /66 e 29 da Lei 5.172 /66, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 31, § 1º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido.

2. Segundo recente decisão do STJ no REsp nº. 1.482.184-RS, o fato de parte de um imóvel urbano ter sido declarada como Área de Preservação Permanente (APP), sofrendo com isso restrição administrativa consistente na proibição de construir (área “non aedificandi”) não impede a incidência de IPTU sobre toda a área do imóvel. Isso porque ainda que com todas essas restrições, o fato gerador do imposto permanece íntegro, de forma que deve incidir o tributo normalmente. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.482.184-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015 (Info 558))

3. Segundo a doutrina, não incide IPTU sobre áreas submetidas a restrições urbanísticas ou ambientais, ex: ocupação temporária, tombamento, requisição em caso de iminente perigo em tempo de guerra, servidão administrativa (instalação de postes de iluminação pública), pois “**acabam por subtrair uma das faculdades inerentes à propriedade, que é o direito de gozar da coisa exteriorizando-se na percepção de seus frutos e na sua utilização.** Sem a possibilidade de exploração econômica da coisa a propriedade perde o seu valor de mercado e, por conseguinte, torna impossível ao seu proprietário o exercício da outra faculdade que lhe é inerente, ou seja, o direito de dispor da coisa, tudo nos termos do art. 1.228 do CC. Uma propriedade urbana esvaziada em seu conteúdo econômico, quer em razão da preservação dos mananciais d’água, quer em função da manutenção de matas virgens, quer em virtude de interesses urbanísticos, não pode ser objeto de tributação pelo IPTU. Falece ao proprietário nessas condições a necessária capacidade contributiva de que cuida o § 1º do art. 145 da Constituição Federal.”⁷

7. HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário.** 12ª Edição. São Paulo: Atlas: 2004, p. 43.

► **Questão de concurso**

No **I Exame da OAB**, realizado pelo **FGV**, ao se indagar se proprietário de um sítio de recreio, destinado ao lazer, na área de expansão urbana, dotada de rede de abastecimento de água, rede de iluminação pública e esgotamento mantidas pelo município, sem escola ou hospitais públicos próximos, pagaria IPTU ou ITR, gabaritou-se “**o IPTU, por ser área de expansão urbana, dotada de melhoramentos**”.

1.3. Critério Temporal

A Lei Complementar (CTN) não regulamenta esse critério, razão pela qual cada Município fixa, por lei, o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU e, tradicionalmente, por ficção jurídica, as legislações municipais consideram a ocorrência do fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano. Aires Fernandino Barreto aduz que “quando a lei é silente, da análise dos dispositivos que integram a legislação específica, é de se inferir a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro”.⁸

O IPTU é classificado como tributo cujo fato gerador é periódico. Fábio Fanucchi afirma que ele se verifica no fim de cada ano-calendário (se a lei municipal não dispuser em contrário). Num mesmo período financeiro, a tributação será única sobre o imóvel⁹.

► **Questão de concurso**

Na prova para **Analista Fiscal de Teresina/PI, em 2008**, a **CESPE** considerou **incorreta** a seguinte assertiva: “Em 31 de dezembro de 2007, Mário adquiriu uma casa na zona urbana do município, oportunidade em que pagou o IPTU referente ao exercício de 2007. Nessa situação, o fato gerador do IPTU relativo ao ano de 2008 ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2008”.

1.4. Critério Pessoal

Sujeito Ativo: Município e o Distrito Federal e União (em territórios não divididos em Municípios).

► **Questões de concursos**

A **CESPE, no concurso para a Magistratura do Piauí, em 2008**, considerou **incorreta** a assertiva: “o IPTU é um imposto de competência municipal e somente pode ser criado por lei municipal ou na hipótese de existência de território federal, pelo governo do próprio território”.

Na prova para o **Ministério Público da Bahia, em 2005**, considerou-se **incorreta** a assertiva: “no Distrito Federal, a arrecadação do IPTU cabe ao Município de Brasília”.

8. BARRETO, Aires Fernandino apud COSTA, Antonio José da. Ampliação indevida no campo da incidência do IPTU no Município de São Paulo. **Revista Vox-Legis**, v.154, p.13/14.

9. FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Resenha Tributária, 1978, vol.2, p.61-62.

Sujeito Passivo: o proprietário; o titular do domínio útil; o possuidor com *animus domini*.

► **Curiosidades Jurisprudenciais:**

1: Em qualquer caso há um só contribuinte (Luiz Emygdio da Rosa Jr.), priorizando-se a pessoa do proprietário.

2: Para Kiyoshi Harada, “não pode haver lançamento de IPTU contra proprietário que não mais detém a disponibilidade econômica do imóvel, porque já transferiu a sua posse a outrem, embora formalmente continue figurando no registro imobiliário competente como sendo o legítimo proprietário”.

Para ele, “a doutrina clássica, que considera o IPTU como protótipo de imposto de natureza real, conduziu à equivocada ideia de que esse imposto grava a propriedade, o domínio útil ou a posse. Ora, a obrigação tributária que decorre da ocorrência do fato gerador é sempre pessoal. Daí porque o IPTU grava a **disponibilidade econômica** do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor. O *ser proprietário* de imóvel urbano não é suficiente para preencher o requisito do aspecto material ou nuclear do fato gerador do IPTU. É preciso que o aludido proprietário reúna os três atributos da propriedade: o direito de usar, gozar e de dispor da coisa, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. Em outras palavras, é preciso que o proprietário tenha a disponibilidade econômica do imóvel urbano”.¹⁰

3: Em caso de copropriedade, haverá solidariedade comum ou de fato (art. 124, I, CTN).

4: O beneficiário de servidão de passagem não se insere no rol de contribuintes de IPTU.

Ementa: TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. **1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal.** 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115599 SP 2009/0004377-8, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2010) [sem grifo no original]

5: Enquanto não decidida a desapropriação indireta e não transcrita no registro imobiliário a respectiva carta de sentença, o proprietário continua responsável pelo recolhimento do IPTU (REsp nº. 247.164/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 02/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 297).

Súmula 111 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão "inter vivos" sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir a finalidade da sua desapropriação.

6: Quem, sendo contribuinte na condição de possuidor, e for esbulhado da posse pelo próprio município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por

10. O sujeito passivo do IPTU. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11963. Acesso em 10 ago. 2015.